



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10880.043035/92-20
Recurso n° 133.885 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 301-34.548
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente VECAN IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1987 a 30/09/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preclusão da matéria recursal, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01, instruído com os documentos de fls. 02/1777, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante equivalente a 227.724,05 UFIR, em razão de insuficiência de recolhimento do imposto por emissão de nota fiscal “calçada” e inadequada classificação fiscal de mercadorias, conforme registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, à fl. 1.

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada interpôs impugnação de fls. 1780/1784, instruída com os documentos de fls. 1785/1978, na qual requer o cancelamento do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- ficou prejudicada em seu direito de resposta, em razão do exíguo prazo legal de 30 dias, quando comparados com a extensão, a complexidade e o tempo decorrido na elaboração do auto de infração, eis que, para a formalização de sua defesa, necessitaria juntar vasta quantidade de documentos fiscais existentes em seus arquivos;

Mérito

- sobre a emissão de notas fiscais “calçadas”, restou prejudicada a ampla defesa em razão da exiguidade do prazo para a sua apresentação, muito embora impugna todos os valores lançados a este título, postergando e reservando-se o direito de contradizer tais valores oportunamente;

- quanto à aplicação das alíquotas consideradas divergentes, considerou improcedentes os valores constantes do “Demonstrativo de Recomposição da Conta Corrente do IPI”, pois o agente fiscal, quando da lavratura do auto de infração, levou em conta apenas os débitos que julgou devidos, desprezando os créditos que a empresa efetivamente teria direito;

- “ad cautelam”, argüiu a prescrição quinquenal, estabelecida no artigo 174 do CTN, aos valores correspondentes aos eventuais débitos subsistentes no presente auto de infração.

Ao final, a impugnante solicitou, para comprovação do alegado, a determinação de perícia fiscal e/ou contábil, demais documentos inerentes à espécie e provas testemunhais.”

Posteriormente, a autoridade atuante, mediante a Informação Fiscal de fls. 1981/1983, manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração.

O Colegiado recorrido manteve o lançamento fiscal, na íntegra, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1987 a 30/09/1991

Ementa: I- NOTA CALÇADA - MULTA QUALIFICADA.

A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante a chamada "nota calçada" e implica a exigência do tributo não recolhido, com aplicação da penalidade por infração qualificada, em decorrência da caracterização de fraude.

II- IPI - LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO.

Os dados utilizados pela Autoridade Fiscal, desde que extraídos do "Livro Registro de Apuração do IPI", constituem-se em elementos probantes verídicos e reais, pois a legislação determina que naquele livro são registrados os débitos e créditos do imposto, os saldos apurados e o imposto devido.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/1987 a 30/09/1991

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mantém-se as classificações fiscais adotadas pelo autor do procedimento fiscal, à medida que a atuada não trouxe nos autos qualquer documento que viesse a elidir o lançamento formalizado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1987 a 30/09/1991

Ementa: I- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa.

II- PEDIDO DE PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1987 a 30/09/1991

Ementa: MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A penalidade menos severa aplica-se aos atos não definitivamente julgados.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1987 a 30/09/1991

Ementa: ENCARGOS DA TRD.

Indevida a aplicação da TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Não conformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a atuada apresentou Recurso Voluntário, o qual foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes no tocante às matérias da competência daquele Colegiado, tendo sido remetido os autos a este Terceiro Conselho para decidir quanto à matéria pertinente à classificação de mercadorias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo, mas não merece ser conhecido pelas razões seguintes:

A matéria que caberia a este Colegiado analisar diz respeito, exclusivamente, à classificação fiscal de mercadorias, já que as demais foram analisadas pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Acontece, porém, que **o sujeito passivo não impugnou o lançamento na parte pertinente à classificação fiscal**, como se pode verificar da impugnação de fls. 1286 a 1292. Tal fato impede o pronunciamento da matéria por parte das instâncias julgadoras administrativas, pois, nos termos do art. 14 do Decreto nº. 70.235/1972, o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante (art. 17, primeira parte, do citado Decreto).

Ora, se a acusação fiscal pertinente à errônea classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo não foi por ele impugnada, não se instaurou o litígio, isto é, não há controvérsia a ser resolvida pelas instâncias julgadoras administrativas.

Assim, o fato de a interessada não haver impugnado tal matéria impede que esta seja conhecida na segunda instância, até porque só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando relativas a direito superveniente, competir ao julgador delas conhecer de ofício (a exemplo da decadência) ou por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, já que o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daí, não tendo sido deduzidas a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em razão de a matéria trazida a debate haver sido atingida pelo instituto da preclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora